



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

319/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 346-87.2012.6.02.0026

ACÓRDÃO Nº 9165  
(03/09/2012)


RECURSO ELEITORAL Nº 346-87.2012.6.02.0026.  
RECORRENTE: ALLAN CAVALCANTE SUIÇA.  
Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros.  
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO INTERNO NO FILIAWEB LANÇADO OPORTUNAMENTE. EQUÍVOCO COMETIDO PELO PARTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DO TSE. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro de 2012.

  
Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
Presidente

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator

  
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 346-87.2012/6.02.0026

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 28-32) interposto por ALLAN CAVALCANTE SUIÇA objetivando a reforma da decisão do Juízo da 26ª Zona Eleitoral (folha 47), que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Marechal Deodoro/AL em virtude da suposta ausência de filiação partidária.

Nas razões recursais, o apelante sustentou que estaria regularmente filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) desde outubro de 2011, conforme a declaração do diretório estadual daquele grêmio político (folha 17) e o lançamento oportuno de sua filiação no Sistema FILIAWEB (folha 18).

Alegou o recorrente que teria ocorrido equívoco do PDT, ao deixar de incluir o seu nome no rol de filiados, mas que isso fora devidamente justificado e provado, podendo-se aplicar ao seu caso a Súmula nº 20 do TSE.

Oficiando nos autos, às fls. 38-39, a ilustre Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso, aduzindo que a documentação trazida ao feito pelo recorrente não se prestou a provar a sua filiação partidária.

Segundo o Ministério Público, o documento extraído do FILIAWEB consistiu em mero registro interno, que não substitui a listagem de filiados a ser encaminhada à Justiça Eleitoral.

Por fim, consignou o *Parquet* que a declaração firmada pelo diretório regional do PDT, por ser produzida unilateralmente, também não demonstra a regular filiação partidária.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 346-87.2012.6.02.0028

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 4.8.2012 (folha 26), publicada em 5.8.2012 (certidão de folha 26-verso), vindo o apelo a ser interposto em 8.8.2012 (folha 28), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Pois bem, é certo que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel: Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).

Com efeito, os partidos políticos devem “alimentar” o FILIAWEB, inserindo nesse sistema os seus filiados, para fins de publicação na Internet pelo próprio TSE (art. 15, *caput* da Resolução TSE nº 23.117).

Todavia, consta da declaração de folha 17, expedida pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT), que, por conta do processamento da transferência eleitoral do recorrente, o registro no Sistema FILIWEB somente se fez (“aceitação”) em 23.7.2012, mas o recorrente já seria filiado desde 4.10.2011.

Há que se considerar, ainda, que os autos contêm uma cópia do extrato de filiação da recorrente, extraído do FILIAWEB, em que se pode verificar todos os dados da filiação, inclusive que ela se deu em 4.10.2011, em consonância com a declaração de folha 17.

É bem verdade que esse lançamento com o nome do recorrente é do tipo “interno”, cedigo que ele não fora finalizado no aludido sistema quando do encaminhamento da lista de filiados em outubro de 2011.

No entanto, penso que o recorrente não pode ser prejudicado por falha ocorrida no âmbito de sua agremiação, que deixara de incluir o nome do apelante no rol de filiados.

Ademais, em consulta feita ao Cadastro Nacional de Eleitores, feita com o apoio da Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas, junto ao Sistema ELO, verifica-se ser verdade que o recorrente transferiu sua inscrição eleitoral de Maceió para Marechal Deodoro, cujo requerimento fora datado de 28.9.2011.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 346-87.2012.6.02.0026

Da análise daquela consulta ao Sistema ELO, também se pode inferir que o processamento dessa transferência, a cargo do cartório eleitoral, somente se dera 14.10.2011.

Assim, a filiação do recorrente, mesmo tendo ocorrido em 4.10.2011, somente poderia ser lançada no FILIAWEB a partir do dia 14.10.2011, para evitar "erro de sistema".

Houve, repita-se, falha do PDT, que poderia ter feito o processamento do FILIAWEB até mesmos em "listas especiais", previstas na Resolução TSE nº 23.117, mas o fato é que pelo menos o registro interno no FILIAWEB deu-se tempestivamente, ou seja, em 4.10.2011, precisamente às 13h 16min e 15 seg, conforme consulta àquele sistema.

Em vista disso, tenho entendimento de que em casos desse jaez, ante as peculiaridades já expostas, deve ser aplicada a Súmula nº 20 do TSE, que tem o seguinte conteúdo redacional:

*A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.*

O entendimento sumulado pelo TSE é dirigido às hipóteses em que há erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político, como ocorrera na espécie.

Assim, considero tempestiva e regular a filiação do recorrente ao PDT, posto que, apesar da falha do grêmio, a filiação ocorrera de fato e de direito em 4.10.2011, ou seja, antes de 01 (um) ano do pleito eleitoral.

Em vista do exposto, conheço do apelo e dou-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, DEFIRO a candidatura de ALLAN CAVALCANTE SUIÇA ao cargo de Vereador no município de Marechal Deodoro/AL.

É como voto.

Maceió, \_\_\_\_ de setembro de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CÉRTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 346-87.2012.6.02.0026

Prot. 22.874/2012

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 03/09/2012 (SESSÃO Nº 79/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ALLAN CAVALCANTE SUICA  
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes  
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão  
ADVOGADO : Milton Gonçalves Ferreira Netto  
ADVOGADA : Ludmila Araújo Amorim

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.165, de 03/09/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de setembro de 2012.

  
CLICIANE DE RODANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários